



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2021

Estabelece a obrigatoriedade da afixação de placas nos imóveis alugados pela Administração Pública Municipal, em que conste as principais informações dos respectivos contratos de aluguel, como prazos, valores e outros.

Art. 1º. Este projeto de lei, estabelece a obrigatoriedade da afixação de placas nos imóveis alugados pela Administração Pública Municipal, nas quais deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, de maneira clara e objetiva:

I - Número do respectivo contrato de aluguel;

II - Prazos de duração do contrato;

III - Valores contratados; e

IV - Endereço eletrônico em que constará cópia integral do contrato, incluindo o nome do locador

Parágrafo único. A cópia eletrônica do contrato de locação disponibilizada ao público deverá preservar as informações pessoais dos locadores, por meio da inclusão de uma faixa preta ocultando os dados de Cadastro de Pessoa Física (CPF), Registro Geral (RG) e endereço.

Art. 2º. A placa deve ser fixada no imóvel, em local de fácil acesso e trânsito de pessoas.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal poderá informar outros dados além das informações obrigatórias estabelecidas no artigo 1º desta Lei, podendo fazer uso do espaço disponível na própria placa ou outros meios, preferencialmente digitais, tais como, exemplificativamente:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – QR code;

II – Aplicativos para aparelhos celulares;

III – Portal da Prefeitura do Município de Linhares;

Art. 4º A Administração Pública Municipal terá o prazo de 18 meses, a partir da publicação desta lei, para realizar a adequação dos imóveis alugados, devendo as novas locações atenderem, desde já, tais dispositivos legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 19 de fevereiro de 2021


Professor Antonio Cesar
VEREADOR - PV



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, a Administração Pública se faz regida pelo princípio da publicidade. Desta forma, os atos da Administração Pública devem ser amplamente divulgados e ter o seu acesso facilitado para o cidadão, permitindo assim o controle institucional.

Este princípio e o dever de prestar informações ao público são impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Ademais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que qualquer interessado poderá pedir acesso à informação a um órgão ou entidade pública (art. 10). É vedado à Administração impor quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, uma vez apresentado o requerimento, que deve conter a identificação do requerente e a informação que deseja.

Para melhor elucidação, faz-se uso da doutrina especializada:

“O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um substrato positivo – o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da Administração – e outro negativo – salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo.” [1]

“O princípio da publicidade tem absoluta primazia na Administração Pública, garantindo o acesso às informações a toda a Sociedade, pois como bem salientado pelo Ministro Marco Aurélio, “o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual”. [2]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, os atos praticados pela Administração Pública devem ser acessíveis aos administrados de modo que os particulares tenham ciência e possam controlar as ações do Poder Público.

O administrador exerce função pública, *munus publico*, portanto age em nome do povo. Por essa razão, os administrados têm de ter ciência do que acontece na máquina administrativa. Afinal, como bem falava Margareth Thatcher, “**não existe dinheiro público, e sim dinheiro dos pagadores de impostos**”.

Com a lei ora proposta, os contratos de imóveis que forem alugados pela Administração Pública também estarão sujeitos a este princípio e ao necessário controle institucional.

Igualmente, trata-se de um aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da administração pública, garantindo o acesso a informações públicas não sigilosas e de maneira facilitada para os administrados.

Professor Antônio Cesar

VEREADOR - PV

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003

[2] Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.